



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.346 - PE (2013/0228403-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
CAMILA ALMEIDA DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : GIOVANNI RANIERE TIMÓTEO FLORENTINO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.346 - PE (2013/0228403-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
CAMILA ALMEIDA DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : GIOVANNI RANIERE TIMÓTEO FLORENTINO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA RODRIGUES em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 109).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; negativa de prestação jurisdicional; bem como reitera a tese exposta no bojo do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.346 - PE (2013/0228403-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ MARIA RODRIGUES em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC, de que não cabe a esta Corte Superior a análise de supostas ofensas a dispositivos constitucionais, de incidência das Súmulas 07 e 83/STJ, bem como de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC. (e-STJ fls. 77-79).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 82-88).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos arts. 330, inciso I, 335, 535 e 1102-C, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, haja vista que não foi determinada a produção da prova pericial contábil requerida, bem como omissão do v. acórdão quanto à aplicação do art. 2035 do Código Civil ao caso em tela.

Aduz, ainda, que a sentença teria de conter em seu bojo um montante líquido, em virtude da sua conversão em título executivo judicial, bem como dissídio pretoriano.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 65-74).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

O recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos arts. 330, inciso I, 335, 535 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1102-C, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, haja vista que não foi determinada a produção da prova pericial contábil requerida, bem como omissão do v. acórdão quanto à aplicação do art. 2035 do Código Civil ao caso em tela.

Aduz, ainda, que a sentença teria de conter em seu bojo um montante líquido, em virtude da sua conversão em título executivo judicial, bem como dissídio pretoriano.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 268-269):

"O apelante alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juiz de primeiro grau deixou de produzir as provas por ele requeridas, o que teria resultado em prolação de sentença ilíquida.

A preliminar suscitada não merece acolhimento, pois a realização de prova pericial é prescindível no caso em tela. O magistrado fundamentou sua decisão considerando que a sentença não se prestaria a identificar o saldo devedor da cobrança, mas se ateve a apreciar os aspectos legais e os encargos admitidos sobre a dívida. Acrescentou, ainda, que: (...)

Note-se, por outro lado, que o apelante em tempo algum impugnou sua posição de devedor dos documentos que instruíram o pedido do Banco na Ação Monitória. Intenta simplesmente modificar a base de cálculo da dívida.

A respeito da desnecessidade de liquidez da sentença em sede de ação monitória, segue o posicionamento jurisprudencial do STJ: (...)

Ressalte-se, por oportuno, que o título apresentado pelo Banco é previsto em lei (Decreto-Lei 167/67) e é líquido e certo, pois representa obrigação de caráter pecuniário expressamente discriminado no próprio título.

Portanto, fixados através de sentença os parâmetros para elaboração do cálculo da dívida, há que se prosseguir com o cumprimento de sentença previsto no art. 475-I e seguintes do CPC, mediante apresentação de memória de cálculo pelo exequente.

Por fim, não há cerceamento de defesa porque os cálculos a serem apresentados pelo exequente são passíveis de impugnação por excesso de execução nos termos do art. 475-L do CPC, razão pela qual voto para rejeitar a preliminar.

Com efeito, quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, contradição, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente e clara a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo acerca da inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DETENTOR DA POSSE DO IMÓVEL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESPONSABILIDADE - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido no tocante à ausência de cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- (...).

3.- (...).

4.- (...).

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1382575/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 319.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013) - g.n.

Importa ressaltar, ainda, que, afastar a conclusão do v. acórdão quanto ao fato de que o título apresentado pelo Banco é líquido e certo, pois representa obrigação de caráter pecuniário expressamente discriminado no próprio título, demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado Nº 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela comprovação da liquidez e certeza da dívida. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 329.068/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 23/10/2013).

Por fim, salienta-se que, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual não merece guarida a discussão acerca do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para que o especial seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. (...). 4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 998.422/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013).

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 109-114)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0228403-6

AgRg no
AREsp 370.346 / PE

Números Origem: 00091374820068170001 0012006091372 12006091372 1606997 160699700 160699701
91374820068170001

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
CAMILA ALMEIDA DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : GIOVANNI RANIERE TIMÓTEO FLORENTINO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANIBAL DA COSTA ACCIOLY E OUTRO(S)
CAMILA ALMEIDA DE GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : GIOVANNI RANIERE TIMÓTEO FLORENTINO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.